



Acórdão 00349/2021-8 - Plenário

Processos: 03087/2020-8, 00700/2020-1, 15571/2019-1, 09153/2019-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: MPES - Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE

Responsável: EDER PONTES DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2019 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR – ARQUIVAR.

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES, referente ao exercício financeiro de 2019, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do responsável Sr. Eder Pontes da Silva no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

A Prestação de Contas em tela foi devidamente apresentada em 04/06/2020 por meio do sistema Cidades-Web, portanto dentro do prazo limite de 15/06/2020, definido em instrumento normativo aplicável.

Como resultado da avaliação das informações encaminhadas foi elaborado o Relatório Técnico Nº 00360/2020-6, que com base nas informações nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017 opina por julgar **regular** as contas em tela, acrescentando recomendação.

No mesmo sentido do Relatório Técnico, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva Nº 00797/2021-8, que ao seu termino opina por:

12. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual ora avaliada, refletiu a atuação dos gestores responsáveis, no exercício das funções administrativas na UG 050101 (Ministério Público do Estado do Espírito Santo).

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento REGULAR da prestação de contas do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, sob a responsabilidade do Sr. Eder Pontes da Silva, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 161 da Resolução TC 261/2013.

Sugerimos, ainda, recomendar ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que evidencie em Nota Explicativa, a ser encaminhada na próxima prestação de contas, os resultados alcançados ao final do procedimento SEI nº 19.11.0052.0031264/2020-49, demonstrando os bens patrimoniais móveis porventura localizados, bem como, na hipótese de extravio, a conclusão de devido processo para a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano decorrente, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/14.

Ato continuo manifesta-se o Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva através do Parecer 00891/2021-3, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 00797/2021-8, desse modo, pugnando pela **REGULARIDADE** das presentes contas sem prejuízo da expedição de recomendação sugerida conforme RT 000360/2020-6.

Após, foram os autos remetidos a este Gabinete para análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, e que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

Nos termos da Resolução TC 297/2016, a análise feita pela área técnica teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pela gestora responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Cabe ressaltar que a área técnica diante das informações opinou pela expedição de recomendação quanto a parametrização no envio das prestações de contas mensais, evitando assim problemas futuros.

Em relação a divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis apontada na Tabela 23 do Relatório Técnico coube a oportuna expedição de recomendação para que o gestor evidencie em Nota Explicativa, na próxima prestação de contas, os resultados alcançados ao final do procedimento SEI nº 19.11.0052.0031264/2020-49, demonstrando os bens patrimoniais móveis porventura localizados, bem como, na hipótese de extravio, a conclusão de devido processo para a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano decorrente, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/14, sugestão devidamente acatada.

Assim sendo, pode se afirmar que não foram apontadas irregularidades no Relatório Técnico 00360/2020-6 e na Instrução Técnica Conclusiva 0797/2021-8, peças técnicas resultantes da apuração da Prestação de Contas Anual do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES, sob a responsabilidade do Sr. Eder Pontes da Silva, no exercício de 2019, julgadas regulares, sem prejuízo da expedição de recomendação sugerida conforme RT 000360/2020-6.

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer 00891/2021-3 acompanhou integralmente o entendimento da área técnica.

Considerando a completude das informações apresentadas;

Nesses termos, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que o Plenário desse Tribunal de Contas aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-349/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Eder Pontes da Silva, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85² da mesma lei.

1.2. RECOMENDAR nos termos do Relatório Técnico 00360/2020-6 ao atual gestor para que evidencie em Nota Explicativa, a ser encaminhada na próxima prestação de contas, os resultados alcançados ao final do procedimento SEI nº 19.11.0052.0031264/2020-49, demonstrando os bens patrimoniais móveis porventura localizados, bem como, na hipótese de extravio, a conclusão de devido processo para a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano decorrente, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/14.

1 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

2 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/04/2021 - 16ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRA SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões